

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), no intuito de possibilitar o uso de recursos desse Fundo em prol da segurança viária.

Na justificção, o autor cita a recente constitucionalização da carreira dos agentes de trânsito, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014.

Essa alteração constitucional teria tornado imperiosa a atualização da Lei nº 10.201, de 2001, anteriormente citada. Isso, porque não há menção, nesse diploma legal, a qualquer possibilidade de disponibilização de recursos do FNSP para a qualificação dos agentes de trânsito, por exemplo.

A justificção ora em análise cita, ainda, os altos índices de mortes e de lesões corporais culposas ocorridas em virtude de acidentes de trânsito, o que poderia ser amenizado com a alocação de recursos do FNSP para a segurança viária também.

O despacho atual determina que a proposição em tela tramite pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (Art. 54, do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2015 (PL 1.027/2015), foi apresentado em 1º de abril de 2015. No dia 14, do mesmo mês, foi recebido pela CSPCCO, que me designou como relator, no dia 29 subsequente. No dia seguinte, 30 de abril de 2015, foi aberto o prazo regimental para emendas, que foi encerrado com a apresentação das três emendas a seguir descritas:

- Emenda nº 1, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, que sugere a inclusão, no Conselho Gestor do FNSP, de um representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública, justificando sua sugestão, dentre outros argumentos, no fato de que este Fundo teria sido criado para financiar projetos prioritariamente nos Estados Membros, mas que, em seu Conselho Gestor, não haveria nenhum representantes desses entes federados;

- Emenda nº 2, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, que propõe nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, de forma a que seja possível destinar recursos para os institutos de perícia técnica e científica, estejam elas organizadas nos Estados como polícia autônoma ou como integrante de algum órgão de segurança pública; e

- Emenda nº 3, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, que sugere seja suprimido o proposto inciso V do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, conforme prevê o art. 1º do PL 1.027/2015, justificando que a redação atual da Lei seria o “núcleo essencial e em torno do qual se busca efetivar a segurança pública”, motivo pelo qual a mudança proposta de sua redação, para algo mais particular quanto à segurança viária, não seria adequada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi despachada para tramitar na CSPCCO em virtude do que disciplina o art. 32, XVI, “d”, do RICD.

De plano, há que se ressaltar que a proposição legislativa merece prosperar nesta Casa, o que lhe permitirá transformar-se em norma

jurídica capaz de contribuir efetivamente para aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico.

Isso, porque, como muito bem assentado na justificção do PL 1.027/2015, houve mesmo alteraçção constitucional que trouxe a necessidade de atualizaçção da destinaçção e dos critérios de concessão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, disciplinado pela Lei nº 10.201, de 2001.

A alteraçção sugerida ao mesmo tempo em que possibilitará que os recursos do FNSP sejam empregados em prol da segurança viária concitará que os gestores públicos elaborem projetos que contemplem essa nova dimensção da segurança pública, surgida da promulgaçção da Emenda Constitucional nº 82, de 2014.

A justificção do PL em tela muito bem asseverou a situaçção muito difícil pela qual o País passa no que tange à segurança no trânsito, trazendo alguns dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Podemos acrescentar, brevemente, que essa situaçção é alarmante não só no Brasil, mas em todo mundo. Dados divulgados pelo Mapa da Violência 2013 indicam que (1) somente em 2010, mais de um milhão de pessoas morreram em acidentes de trânsito em 182 países; (2) entre 20 e 50 milhões de pessoas sobrevivem com traumatismos e feridas; e (3) os acidentes de trânsito representam a primeira causa de morte entre pessoas de 15 a 29 anos.

No Brasil, a situaçção não é diversa: (1) entre 1980 e 2011, morreram quase um milhão de brasileiros no trânsito; (2) somente entre 2010 e 2011, mais de 80 mil nacionais perderam a vida nesse tipo de acidente; (3) o aumento mais significativo se deu na morte de motociclistas, que atingiu o número de quase 15 mil mortes somente em 2011; e tantos outros dados que nos fazem acreditar que a segurança viária tenha mesmo que ser uma prioridade neste País¹.

Nesse contexto, quanto ao mérito, não há dúvidas de que as medidas propostas pelo PL 1.027/2015 mereçam ser acolhidas neste Colegiado. Isso, porque essa proposiçção visa (1) possibilitar que o FNSP

¹ Os dados apresentados nesse parágrafo e no anterior em disponíveis em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_transito.pdf, Acesso em 18 mai. 2015.

financie “reequipamento, treinamento e qualificação” dos agentes de trânsito; (2) estabelecer critérios para avaliação de projetos a serem contemplados com recursos do FNSP baseados nos resultados da segurança viária; e (3) condicionar o recebimento desses recursos, por parte dos Municípios, à estruturação da carreira dos agentes de trânsito em seus âmbitos.

Em relação às emendas apresentadas, este Relator concorda com as três, nos seguintes termos:

- quanto à de nº 1, de 2015, exatamente pelos motivos descritos no seio de sua justificação: o FNSP visa fomentar a execução de projetos na área de segurança pública com grande ênfase nos Estados Membros, mas a Lei que o disciplina não contempla a presença de nenhum representante desses entes federados em seu Conselho Gestor (em outras palavras, a perspectiva dos Estados será mais bem explicitada por um Secretário de Segurança Pública indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública, vez que a composição atual daquele colegiado só privilegia a visão do Executivo Federal)²;

- no que tange à Emenda nº 2, de 2015: embora entenda este Relator que a referência³ a “polícia técnica e científica” no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, se volte para a atividade de polícia técnica e científica e não a algum órgão policial autônomo, concordamos que, surgida a dúvida, a melhor solução é a busca por um texto mais claro (por isso, talvez fosse mais adequada a expressão “órgãos que exerçam a função de polícia técnica e científica” na Lei, de forma a dirimir qualquer questionamento quanto à sua abrangência);

- no que se refere Emenda nº 3, de 2015, entendendo que devam permanecer os dois incisos: o proposto pelo PL 1.027/2015, renumerado (agora, passando a ser o inciso **VII** do §2º do art. 4º), e o mesmo inciso **V** da redação atual do §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, vez que, verdadeiramente, como assentado na justificação da Emenda ora em

² Há que se ressaltar que o texto da Emenda nº 1, de 2015, referida nesse parágrafo, não sugere a inclusão de um membro da Polícia Federal no mencionado Conselho Gestor, embora o autor faça referência, em sua justificação, a essa necessidade. Discordando da justificação do Nobre Deputado Laerte Bessa, autor dessa proposição legislativa, este Relator entende que a presença de dois representantes do Ministério da Justiça no Conselho Gestor do FNSP já supre a necessidade identificada pelo autor da Emenda em comento, de forma que se posiciona pelo acréscimo apenas de um membro do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.

³ A redação atual: “III - estruturação e modernização da **polícia técnica e científica**,”

discussão, neste último se concentra o núcleo central de toda a destinação dos recursos do FNSP e alterá-lo poderia desnaturar a essência da própria Lei em tela⁴.

Assim, diante do exposto, apresento meu voto pela aprovação do PL 1.027/2015 e também de suas Emendas de nº 1, 2 e 3, de 2015, nos termos do Substitutivo, motivo pelo qual solicito aos Nobres Pares que, esposando minhas ideias, acompanhem-me no presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator

2015-8239

⁴ Este Relator esposou a ideia de que a palavra “resultados” do §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, deve ser interpretado de forma extensiva, com um sentido mais amplo, a incluir ações a serem realizadas pelos entes que queiram receber recursos do FNSP em projetos próprios. Isso, porque, numa análise detalhada dos atuais incisos que compõem o citado §2º, percebe-se que há claramente aqueles em que se ressalta o caráter de *resultados* de seus textos (IV e V) e aqueles cujas redações se aproximam mais de *ações* (I, II, III e VI), de forma que o inciso proposto no PL 1.027/2015, ora renumerado para VII, contribui para a melhora do nosso ordenamento jurídico e merece ser mantido na redação do substitutivo que se apresentará na sequência. Note-se que os termos utilizados pelo autor do PL 1.027/2015 para a inclusão do inciso em tela vai ao encontro do Texto Constitucional atual, de modo especial, de seu art. 144, §10, a seguir transcrito: “A segurança viária, exercida para **a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:**”.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 1º Os art. 3º e 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II -

.....
f) *Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.*
.....

Art. 4º

*I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e **agentes de trânsito municipais**;*
.....

*III - estruturação e modernização dos **órgãos que exerçam as funções de polícia técnica e científica**;*
.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:
.....

*III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e **dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distrital dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários**;*
.....

*VII - **manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.***
.....

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

.....
IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator

2015-8239